

Sexta - feira, 3 de Setembro de 2004

III Série Número 34



BOLETIM OFICIAL



SUMÁRIO

Avisos e anúncios oficiais.

Anúncios judiciais e outros.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração

Lista De Classificação Final dos Candidatos ao Concurso de Acesso aos cargos a seguir indicados, conforme anúncio publicado no *Boletim Oficial* n° 14/04, III Série, de 16 de Abril:

1. Técnico Superior, referência 13

José Silva Rocha – 16 valores

José Alberto Pires Barreto – 12 valores

2. Técnico Superior, referência 14

Maria Francisca Alvarenga – 16 valores Maria Adelaide M. F. Delgado – 16 Valores Helena M. Sapinho Gomes Monteiro – 16 valores

Maria Elisa Veiga – 15 valores

Miguel A. M. Silva Lopes - 15 valores

Belmira M. L. Miranda - 15 valores

Augusto C. Lima Neves – 14 valores

Tereza de Jesus Andrade – 13 valores

Laurindo A. M. Andrade -12 valores

Lúcia M. Sapinho Rodrigues Pires Barros - 12 valores

Sónia Helena O. Gomes – 12 valores

Eneida Alice Barbosa Fortes Lima – 11 valores

3. Técnico Superior Principal, referência 15

Joana Baptista Alves – 19 valores

Maria Tereza Vera Cruz Morais – 19 valores

Maria Filomena S. Tavares Moniz – 15 valores

Ana Filomena Soares da Cruz – 14 valores

Francisca Brito Monteiro Lima – 13 valores

Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração, do Ministério da Saúde, na Praia, aos 10 de Agosto de 2004. – O Director-Geral, *Mateus Monteiro Silva*.

(422)

ORDEM DOS MÉDICOS DE CABO VERDE

Regulamento Eleitoral da Ordem dos Médicos Cabo-Verdianos

Nos termos do nº3 do artigo 33º dos Estatutos da Ordem dos Médicos Cabo-Verdianos, aprovados pelo Decreto-Lei nº 65/97, de 20 de Outubro, o processo de constituição e eleição dos órgãos da Ordem seria gerido por uma Comissão Instaladora. Assim, e para tal efeito, foi aprovado pela Comissão Instaladora da Ordem, no dia 17 de Janeiro de 1998 um Regulamento Eleitoral. Regulamento que se manterá vigente enquanto, ao abrigo do disposto na alínea h) do artigo 6º do Regulamento Interno, não for alterado ou substituído

Termos em que o Conselho Directivo Nacional, reunido na Praia no dia 9 de Julho de 2004 decidiu mandar publicar o mencionado Regulamento Eleitoral, em cumprimento do preceituado na alínea f) do nº1 do artigo 264º da Constituição da República de Cabo Verde.

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1º

(Data e convocação de eleições)

- 1- As eleições para os órgãos da Ordem dos Médicos deverão ser realizadas entre o trigésimo e o décimo quinto dia anterior à cessação do mandato dos órgãos em funções.
- 2- As eleições são convocadas pelo Presidente da Mesa da Assembleia-Geral, ou pelo Presidente da Mesa da Assembleia Regional, consoante o caso, nos termos do presente regulamento, com uma antecedência mínima de sessenta dias.

Artigo 2º

(Sufrágio)

A eleição dos órgãos da Ordem dos Médicos far-se-á por sufrágio directo e secreto, considerando-se eleitos os candidatos que obtiverem a maioria simples dos votos dos membros que constituem o plenário da Assembleia.

Artigo 3º

(Capacidade eleitoral activa)

São eleitores dos órgãos da Ordem dos Médicos todos os membros inscritos, desde que não estejam feridos de incapacidade eleitoral activa.

Artigo 4º

(Incapacidade eleitoral activa)

Não podem votar:

- a) Os membros suspensos;
- b) Os membros que não tenham pago as suas quotas durante três meses:
- Os membros interditos por sentença transitada em julgado em virtude de anomalia psíquica ou surdez mudez:
- d) Os membros notoriamente reconhecidos como doentes mentais, ainda que não interditos por sentença, quando internados em estabelecimentos de saúde mental ou como tais forem declarados por atestado médico.

Artigo 5°

(Capacidade eleitoral passiva)

São elegíveis para os órgãos da Ordem todos os membros, salvo o disposto nos art.ºs 6° e 7° .

Artigo 6°

(Inelegibilidade geral)

São inelegíveis para os órgãos da Ordem:

- a) Os membros que n\u00e3o gozem de capacidade eleitoral activa, nos termos do presente regulamento;
- b) Os membros não residentes no território nacional.

Artigo 7°

(Elegibilidade para o cargo de Presidente da Ordem)

Só é elegível para o cargo de Presidente da Ordem o médico nacional que tenha, pelo menos, 10 anos de exercício da profissão no país.

Artigo 8º

(Regime de eleição)

- 1. Os titulares dos órgãos da Ordem são eleitos através de listas plurinominais e solidárias de candidatos.
 - 2. Cada membro dispõe de um voto singular de lista.

Arto 90

(Duração do mandato)

O mandato dos órgãos nacionais e regionais da Ordem é de 3 anos.

Artigo 10°

(Organização das listas)

- 1. As listas propostas devem conter a indicação dos candidatos em número igual ao dos mandatos atribuídos a cada órgão, bem como um número de suplentes nunca superiores a dois.
- As listas devem conter igualmente a indicação dos candidatos ao exercício das diferentes funções no seio de cada órgão da Ordem.
- 3. Os candidatos de cada lista consideram.se ordenados de acordo com a sequência constante da respectiva declaração de candidatura.

Artigo 11º

(Vacatura de lugares)

Em caso de vacatura de lugares, estes serão preenchidos pelos suplentes da lista de candidatos a que pertence o membro a ser substituído, de acordo com a ordenação constante da mesma lista.

Artigo 12°

(Maioria simples)

Considera.se eleita a lista que obtiver a maioria simples dos votos validamente expressos.

Artigo 13°

(Obrigatoriedade de exercício de funções)

- 1. Os eleitos para os órgãos da Ordem exercerão as suas funções até à tomada de posse dos novos titulares eleitos, sob pena de responsabilidade disciplinar.
- 2. Incorrem igualmente em responsabilidade disciplinar os eleitos que se recusem, sem causa legítima, a tomar posse.

CAPÍTULO II

Cadernos eleitorais

Artigo 14°

(Organização)

Até 45 dias antes da data eleições as secções regionais organizarão cadernos eleitorais, deles constando os nomes e a residência de todos os médicos inscritos na respectiva secção.

Artigo 15°

(Afixação dos cadernos)

Os cadernos eleitorais serão afixados desde o termo do prazo de sua elaboração até ao dia das eleições nas instalações nacionais e regionais da Ordem dos Médicos, a fim de permitir a sua consulta.

Artigo 16°

(Reclamações e recursos)

1. As reclamações contra a inscrição ou omissão de qualquer médico no recenseamento eleitoral podem ser feitas, por escrito,





ao Presidente da Mesa da assembleia Regional respectiva, no prazo de cinco dias a contar da afixação dos cadernos eleitorais.

2. A Mesa da Assembleia Regional decidirá as reclamações, sem possibilidade de recurso, no prazo de cinco dias.

Artigo 17°

(Envio dos cadernos definitivos)

Uma vez fixados definitivamente os cadernos eleitorais, o Presidente da Mesa da Assembleia Regional enviará um exemplar ao Presidente da Ordem e ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral.

CAPÍTULO III

Candidaturas

Artigo 18°

(Poder de apresentação de candidaturas)

- 1. A apresentação de candidaturas cabe aos membros, nos termos dos Estatutos e do presente regulamento.
- 2. Ninguém pode subscrever ou apresentar mais do que uma lista.

Artigo 19°

(Proibição de "candidatura plurima")

Ninguém pode ser candidato por mais do que uma lista.

Artigo 20°

(Apresentação de candidaturas)

- 1. As candidaturas aos órgãos da Ordem devem ser apresentadas ao Presidente do Conselho Directivo Nacional ou a quem o substitua, nos termos regimentais, até 30 dias antes da data designada para eleição.
- 2. As candidaturas aos órgãos regionais devem ser apresentadas, nos termos do número antecedente, ao Presidente do Conselho Directivo Regional ou a quem o substitua, nos termos regimentais.
- 3. As candidaturas devem ser subscritas por um mínimo de 25% dos médicos no pleno gozo dos seus direitos estatutários, conter o nome, a naturalidade e a residência dos candidatos e acompanhadas de competente declaração de aceitação de candidatura e das linhas gerais do programa de candidatura.
- 4. Tratando.se do cargo de Presidente da Ordem, as candidaturas têm ainda de conter o curriculum vitae dos candidatos.

Artigo 21°

(Mandatários)

Os candidatos integrantes de cada lista designarão um mandatário para os representar em todas as operações eleitorais.

Artigo 22°

(Designação das listas)

As listas de candidatos serão designadas por ordem alfabética, de acordo com a ordem de entrada.

Artigo 23°

(Verificação de candidaturas)

- 1. Findo o prazo para a apresentação de candidaturas, a Mesa da Assembleia-Geral ou a da Assembleia Regional, consoante o caso, verificará a regularidade do processo, a autenticidade dos documentos e a elegibilidade dos candidatos.
- 2. Se no prazo de cinco dias a contar da data limite de apresentação das listas, não forem comunicadas ao mandatário quaisquer irregularidades verificadas, consideram.se aceites as candidaturas.
- 3. Verificada a irregularidade de alguma candidatura ou a inelegibilidade de algum dos candidatos, os proponentes poderão proceder à sua regularização ou substituição num prazo de cinco

dias a contar da comunicação da decisão. A Mesa decidirá imediatamente e sem recurso.

Artigo 24°

(Rejeição de listas)

Serão rejeitadas as listas feridas de irregularidades não supridas nos termos do artigo antecedente.

Artigo 25°

(Desistência)

- 1. É lícita a desistência de qualquer candidatura desde que tal ocorra antes do início da votação.
- 2. À desistência deve ser dada, imediatamente, a necessária publicidade.

CAPÍTULO IV

Organização e sistema eleitorais

Artigo 26°

(Colégio eleitoral)

O colégio eleitoral corresponde, consoante os casos, ao plenário da Assembleia-Geral ou da Assembleia Regional.

Artigo 27°

(Unicidade de voto)

A cada membro só é permitido votar uma vez em cada votação.

Artigo 28°

(Segredo de voto)

Não se pode, sob qualquer pretexto, violar o carácter secreto do voto.

Artigo 29°

(Modalidades de exercício do direito de voto)

- $1.\ A$ votação poderá ser feita directamente nas assemble
ias de voto ou por correspondência.
- 2. No voto por correspondência, o boletim de voto, dobrado em quatro, tem que ser introduzido em envelopes fechado endereçado ao Presidente da Mesa da Assembleia-Geral ou Regional, consoante os casos, com indicação de nome legível do remetente e com os dizeres seguintes: ELEIÇÕES PARA A O.M.C.
- 3. Os envelopes só podem ser abertos no momento de chamada do eleitor para o exercício do seu direito de voto.

Artigo 30°

(Proibição de voto por procuração)

Não é permitido o voto por procuração.

Artigo 31°

(Início da votação)

A Mesa procederá ao exame dos documentos de trabalho, exibirá a urna perante os membros para que todos os presentes possam certificar-se de que se encontra vazia e declarará aberta a votação.

Artigo 32°

(Boletins de voto)

Os boletins de voto serão em papel liso, todos da mesma cor, não transparente e de forma rectangular.

Artigo 33°

(Modo de votar)

Cada eleitor chamado identificar-se-á perante a mesa e introduzirá o respectivo boletim de voto.





Artigo 34°

(Encerramento da votação)

A Mesa declarará encerrada a votação logo que tenham votado todos os eleitores.

Artigo 35°

(Votos nulos e brancos)

- 1. Corresponderá a voto nulo:
 - a) O boletim de voto em que tenha sido feito qualquer corte ou desenho ou no qual tenham sido inscritos palavras ou sinais não previstos.
 - b) O boletim de voto com uma indicação de voto diferente das listas apresentadas ou em mais do que uma lista.
- 2. Corresponderá a voto em branco o boletim de voto no qual não tenha sido dada qualquer indicação de voto.
- 3. Os votos nulos e em brancos não serão considerados como validamente expressos para efeitos de aplicação do presente regulamento.

Artigo 36°

(Contagem dos votos)

- 1. Um dos escrutinadores retirará, um a um, os boletins da urna e comunicará em voz alta a lista votada. Um outro escrutinador registará em folha branca ou num quadro bem visível os votos atribuídos a cada lista, bem como os votos nulos e em branco.
- 2. O Presidente da Mesa arrumará, com a ajuda de um dos escrutinadores, em lotes separados, os votos correspondentes a cada uma das listas votadas, os votos nulos e os votos em branco.
- 3. O mandatário da lista terá o direito de examinar os lotes dos boletins de voto, sem alterar a sua composição.

Artigo 37°

(Comunicação dos resultados)

Os resultados das eleições serão proclamados pelo Presidente da Mesa, que indicará a lista vencedora e os números de votos favoráveis, as listas vencidas e o número de votos favoráveis a cada uma e o número de votos nulos e em branco.

Artigo 38°

(Acta das eleições)

Das operações de votação e apuramento será elaborada uma acta, da qual constarão:

- a) O nome dos membros da Mesa e dos mandatários das listas:
- b) A hora da abertura e a do encerramento da votação;
- c) As deliberações tomadas pela Mesa durante as operações;
- d)O número total de votantes, com especificação dos votantes presenciais e por correspondência;
- e) O número de votos favoráveis a cada uma das listas, bem como o de votos nulos e em branco;
- f) Os recursos interpostos durante as operações eleitorais;
- g) As diferenças de contagens, quando as houver, com indicação precisa das diferenças verificadas;
- h) Quaisquer outras ocorrências relevantes.

CAPITULO V

Contencioso eleitoral

Artigo 39°

(Reclamações e recursos)

1. As irregularidades ocorridas no decurso das operações de votação, bem como as dúvidas suscitadas quanto à contagem ou

qualificação de qualquer boletim de voto, podem ser objecto de reclamação para a Mesa da Assembleia-Geral ou Regional, consoante o caso.

- 2. Das deliberações da Mesa cabe recurso para o plenário.
- 3. As reclamações deverão ser apresentadas e os recursos interpostos no decurso da sessão plenária durante a qual decorrem as eleições.

Artigo 40°

(Nulidade das eleições)

- 1. As eleições serão declaradas nulas quando ocorram irregularidades que tenham efectivamente influenciado o resultado.
- 2. Declarada nula a eleição, os actos eleitorais serão repetidos durante a mesma sessão ou, em caso de impossibilidade ou de manifesta inconveniência, nos trinta dias posteriores à deliberação, havendo lugar, em qualquer caso, a um novo apuramento geral.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 41º

(Mesa Eleitoral)

- 1. Para efeito da realização das primeiras eleições dos órgãos da Associação, sejam nacionais, sejam regionais, proceder-se-á previamente à eleição de uma Mesa Provisória da Assembleia, composta por um presidente, um secretário e um vogal, à qual compete desempenhar as funções de Mesa Eleitoral.
- 2. A Mesa Eleitoral dirigirá os trabalhos da Assembleia até à eleição e tomada de posse dos órgãos estatutários.
- 3. As referências feitas no presente regulamento ao Presidente e à mesa da Assembleia-Geral ou da Assembleia Regional consideram-se feitas, para os efeitos do número antecedente, ao Presidente e à Mesa Provisória.

Artigo 42°

(Capacidade eleitoral activa)

Têm direito de voto nas primeiras eleições todos os médicos inscritos junto da Comissão Instaladora até ao início dos trabalhos da Assembleia.

Artigo 43°

(Prazo de apresentação de candidaturas)

Para efeito das primeiras eleições referidas no artigo anterior, a apresentação de candidaturas aos órgãos da Ordem deverá ser feita até quinze dias antes da data designada para eleição.

Artigo 44°

(Modo de apresentação de candidaturas)

As candidaturas referidas no artigo antecedente serão apresentadas junto da Comissão Instaladora, tratando-se das primeiras eleições para os órgãos nacionais, e junto do Conselho Directivo Regional tratando-se de eleições para os órgãos regionais.

Artigo 45°

(Inaplicabilidade de disposições)

Para efeito das primeiras eleições, não são aplicáveis os artigos 1°, 4°, alíneas a) e b), 6°, alínea a), por referência às alíneas a) e b) do artigo 4°, 14°, 15°, 16°,17° e 20°, n°s. 1 e 2 do presente regulamento.

Artigo 46°

(Remissões)

1. Para efeito das primeiras eleições referidas no presente capítulo, as referências feitas no artigo 23º à Mesa da Assembleia-Geral e à Mesa da Assembleia Regional consideram-se feitas, respectivamente, à Comissão Instaladora e à Mesa da Assembleia-Geral.





2. As referências feitas no artigo 29º ao Presidente da Mesa da Assembleia-Geral e ao Presidente da Mesa da Assembleia Regional consideram-se feitas, respectivamente, à Comissão Instaladora e ao Presidente da Mesa da Assembleia-Geral.

Artigo 47°

(Dúvidas e casos omissos)

As dúvidas e os casos omissos serão resolvidos pela Mesa, cabendo recurso para o plenário da Assembleia.

Conselho Directivo Nacional, na cidade da Praia, 23 de Março de 2004. — O Presidente da Ordem dos Médicos Cabo-Verdianos e Presidente do Conselho Directivo Nacional, *Luís de Sousa Nobre Leite*.

(423)

Regulamento Disciplinar da Ordem dos Médicos Cabo-verdianos

O regime disciplinar da Ordem dos Médicos de Cabo Verde tem nos Estatutos (artigos 20.º a 26.º) a sua disciplina fundamental, em obediência ao disposto no artigo 8.º da Lei n.º 126/IV/95, de 26 de Junho. Na verdade, os Estatutos apenas dispõem, em linhas gerais, sobre a noção de infracção disciplinar, a sujeição à jurisdição disciplinar, o elenco das penas disciplinares e acessórias, o âmbito de aplicação destas e os efeitos das penas. Outros aspectos de pormenor necessitam, pois, de ser regulados, como, aliás, o próprio texto normativo dos Estatutos exige, nomeadamente nos seus artigos 20.º, 21.º e 25.º.

A Assembleia-Geral da Ordem dos Médicos Cabo-Verdianos, reunida na Cidade do Mindelo nos dias 8 e 9 de Maio de 1999, aprovou o Regulamento Disciplinar da Ordem dos Médicos Cabo-Verdianos.

Ao abrigo do disposto nos artigos 20.º, 21.º e 25.º dos Estatutos e no uso da competência conferida pela alínea *b*) do n.º3 do artigo 11.º dos mesmos Estatutos, o Conselho Directivo Nacional delibera o seguinte:

Artigo 1º

É aprovado o Regulamento Disciplinar da Ordem dos Médicos Cabo-Verdianos, que baixa em anexo, assinado pelo Presidente da Ordem e do Conselho Directivo Nacional.

Artigo 2º

O Regulamento Disciplinar da Ordem dos Médicos Cabo-Verdianos entra em vigor na data da sua publicação no *Boletim Oficial*.

Regulamento Disciplinar dos Médicos

CAPÍTULO I

Princípios gerais

Artigo 1º

Jurisdição disciplinar

- 1. Estão sujeitos à jurisdição disciplinar da Ordem dos Médicos, nos termos previstos nestes Estatutos e seus regulamentos, todos os médicos inscritos no momento da prática da infracção.
- O pedido de cancelamento e a suspensão da inscrição não fazem cessar a responsabilidade disciplinar por infracções praticadas anteriormente.

Artigo 2º

Infracção disciplinar

Comete infracção disciplinar o médico que, por acção ou omissão, violar dolosa ou negligentemente algum ou alguns dos deveres decorrentes do Estatuto da Ordem dos Médicos, do Código Deontológico, do presente Regulamento, dos regulamentos internos ou das demais disposições aplicáveis.

Artigo 3º

Responsabilidade disciplinar e criminal

- 1. A responsabilidade disciplinar perante a Ordem dos Médicos coexiste com quaisquer outras previstas por lei.
- 2. Pode, porém, ser determinada a suspensão do processo disciplinar perante a Ordem dos Médicos até à decisão a proferir noutra jurisdição.
- 3. Sempre que da prática do exercício da medicina resulte violação de normas de natureza deontológica, é reconhecido à Ordem dos Médicos a possibilidade de instaurar inquérito ou processo disciplinar ao abrigo do presente Regulamento.

Artigo 4º

Competência dos conselhos disciplinares regionais

- 1. Compete aos conselhos disciplinares regionais, adiante designados "CDR", exercer a competência disciplinar da Ordem dos Médicos relativamente aos médicos que exerçam a sua actividade na área da respectiva região no momento da prática da infracção.
- 2. A competência disciplinar respeitante a infracções cometidas por membros de um CDR defere-se a outro dos CDR de acordo com um sistema rotativo uniforme e periódico, aprovado pelo Conselho Nacional de Disciplina no início de cada triénio.

Artigo 5°

Competência do Conselho Nacional de Disciplinas

Compete ao Conselho Nacional de Disciplina:

- a) Exercer a competência disciplinar em relação ao presidente e a antigos presidentes da Ordem dos Médicos;
- b) Exercer a competência disciplinar em relação aos membros, antigos ou actuais, dos conselhos com competência genérica da Ordem dos Médicos;
- c) Exercer a competência disciplinar em relação aos seus próprios membros;
- d) Conhecer, por via de recurso, das deliberações disciplinares tomadas pelos CDR.

Artigo 6º

Instauração de procedimento disciplinar

- 1. O procedimento disciplinar é instaurado:
 - a) Por deliberação do CDR compete com base em participação dirigida à Ordem dos Médicos por qualquer pessoa ou entidade devidamente identificada que tenha conhecimento de facto susceptível de integrar infracção disciplinar.
 - b) Por decisão do presidente da Ordem dos Médicos ou do presidente do CDR competente, independentemente de participação.
- 2. Havendo participação, ou de acordo com o disposto na alínea b) do número anterior, o presidente do CDR competente pode ordenar diligências sumárias para esclarecimento dos factos antes de decidir ou de submeter o caso à deliberação do CDR.

Artigo 7°

Legitimidade

Nos termos previstos no presente diploma, podem intervir no processo, requerendo e alegando o que tiverem por conveniente, as pessoas com interesse directo nos factos participados.

Artigo 8°

Natureza secreta do processo

- 1. O processo é de natureza secreta até ao despacho de acusação.
- 2. O relator pode, contudo, autorizar a consulta do processo pelo interessado ou pelo arguido quando não haja inconveniente para a instrução, ou ainda, no interesse desta, dar-lhes a conhecer cópia do processo, a fim de sobre a mesma se pronunciarem.



Artigo 9°

Prescrição e caducidade do procedimento disciplinar

- 1. O direito de instaurar procedimento disciplinar prescreve no prazo de três anos contados da data da prática da infraçção.
- 2. Caducará o competente procedimento disciplinar se, conhecida a falta pelos órgãos competentes da Ordem dos Médicos ou pelo seu presidente, o mesmo não for instaurado no prazo de três meses, sem prejuízo, porém, da responsabilidade disciplinar dos titulares desses órgãos que couber por causa dessa omissão.
- 3. A infracção disciplinar que constitua simultaneamente ilícito penal prescreve no mesmo prazo que o procedimento criminal, se este for superior.

Artigo 10°

Desistência do procedimento disciplinar

A desistência do procedimento disciplinar pelo interessado extingue a responsabilidade disciplinar, salvo se a falta imputada afectar a dignidade do médico visado ou o prestígio da profissão ou da Ordem dos Médicos ou os interesses de terceiros.

Artigo 11º

Direito subsidiário

À jurisdição disciplinar da Ordem dos Médicos aplicam-se, subsidiariamente, o Estatuto disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local e as normas gerais de direito penal e de processo penal.

CAPÍTULO II

Das penas disciplinares e da sua aplicação

Artigo 12°

Penas disciplinares

As penas disciplinares são as seguintes:

- a) Advertências;
- b) Censura;
- c) Suspensão até cinco anos;
- d) Expulsão.

Artigo 13º

Penas acessórias

- 1. As penas acessórias são as seguintes:
 - a) Perda de honorários;
 - b) Publicidade da pena.
- 2. A pena acessória de perda de honorários só pode ser aplicada cumulativamente com a pena de suspensão até cinco anos.

Artigo 14°

Graduação da pena

As penas devem aplicar-se em função da culpa do agente, tendo em conta todas as circunstâncias do caso, os antecedentes profissionais e disciplinares do arguido e as consequências da infracção.

Artigo 15°

Advertências

A pena de advertência é aplicável a infracções leves.

Artigo 16°

Censura

A pena de censura é aplicável a infracções graves a que não corresponda a pena de suspensão ou a de expulsão.

Artigo 17°

Suspensão

- 1. A pena de suspensão é aplicável às seguintes infracções:
 - a) Desobediência a determinações da Ordem dos Médicos, quando estas correspondam ao exercício de poderes vinculados atribuídos por lei;

- b) Violação de quaisquer deveres consagrados em lei ou no Código Deontológico e que visem a protecção da vida, da saúde, do bem-estar ou da dignidade das pessoas, quando não lhe deva corresponder sanção superior.
- 2. O encobrimento do exercício ilegal da medicina é punido com pena de suspensão nunca inferior a dois anos.

Artigo 18°

Expulsão

A pena de expulsão da Ordem dos Médicos é aplicável:

- a) Quando tenha sido cometida infracção disciplinar que também constitua crime punível com pena de prisão superior a três anos;
- Quando se verifica incompetência profissional notória, com perigo para a saúde dos pacientes ou da comunidade;
- c) Quando ocorra encobrimento ou participação na violação de direitos da personalidade dos doentes.

Artigo 19°

Circunstâncias agravantes especiais

- 1. São circunstâncias agravantes especiais:
 - a) A prática de quaisquer actos que visem a obtenção de lucros indevidos ou desproporcionados à custa dos doentes:
 - b) A prática de quaisquer actos que importem prejuízo considerável para terceiros
 - c) A reincidência
- 2. Dá-se a reincidência quando a nova infracção disciplinar é cometida antes de decorrido um ano sobre a data em que tiver findado o cumprimento da pena imposta por virtude de infracção anterior
- 3. Ocorrendo qualquer circunstância agravante especial, as infracções a que correspondam as penas de advertência ou de censura são punidas com pena de suspensão e naquelas a que corresponda pena de suspensão o seu limite mínimo é fixado em dois anos.

Artigo 20°

Perda de honorários

A perda de honorários consiste na devolução dos horários já recebidos que tenham origem no acto médico objecto da infracção punida, ou na perda do direito de os receber, se ainda não tiverem sido pagos.

Artigo 21°

Publicidade da pena

A publicidade consiste em publicação em órgãos de comunicação social, de âmbito nacional ou regional, da pena aplicada.

CAPÍTULO III

Da instauração do processo

Artigo 22°

Instauração e distribuição do processo

- 1. Instaurado o procedimento disciplinar, deve o processo ser distribuído a um dos membros do CDR competente, para instauração.
- 2. A distribuição será rotativa, de acordo com ordem preestabelecida no início do mandato do CDR respectivo.
- 3. Qualquer relator designado nos termos dos números anteriores pode pedir escusa, alegando impedimento temporário ou a existência entre ele e o presumível infractor de relações que ponham em causa a sua independência na instrução, a qual só procede quando aceite pelo CDR.



Artigo 23°

Assessoria jurídica

Em qualquer fase do processo pode o CDR ou o relator solicitar ao assessor jurídico da respectiva secção regional as indicações necessárias à marcha do processo.

Artigo 24°

Instrução

- 1. A instrução do processo disciplinar é sumária, devendo o relator remover todos os obstáculos ao seu célere andamento e recusar tudo o que for impertinente, inútil ou dilatório.
- 2. A forma dos actos, quando não esteja expressamente regulada, deve ajustar-se ao fim em vista e limitar-se ao indispensável para o atingir.

Artigo 25°

Poderes do relator

Compete ao relator regular o andamento da instrução do processo e manter a disciplina nos respectivos actos.

Artigo 26°

Local de instrução

- 1. A instrução realiza-se na cidade sede do CDR competente, salvo quando haja conveniência para o processo em que as diligências ocorram noutro sítio.
- 2. Quando necessário ou conveniente, o relator pode delegar a competência instrutória em conselhos distritais ou nas secções e delegações referidas no nº2 do artigo 2º do Estatuto da Ordem dos Médicos.

Artigo 27°

Meios de prova

- 1. Na instrução do processo são admitidos todos os meios de prova permitidos em direito.
- 2. O relator deve notificar o médico arguido para se pronunciar, querendo, sobre a matéria da participação, salvo quando isso possa prejudicar a instrução.
- 3. O interessado e o arguido podem requerer ao relator todas as diligências que considerem necessárias ao apuramento da verdade.

Artigo 28°

Termo da instrução

- 1. Finda a instrução, o relator profere despacho de acusação ou elabora proposta fundamentada de arquivamento do processo ou de que fique a aguardar produção de melhor prova, consoante considere que existem ou não indícios suficientes da prática da infraçção disciplinar.
- 2. A proposta de arquivamento ou de que o processo fique a aguardar produção de melhor prova é apresentada ao CDR competente, o qual, na primeira sessão seguinte, com ela concorda ou determina que o processo prossiga com a realização de diligências complementares ou com o despacho de acusação, podendo, neste caso, ser designado novo relator de entre os membros do CDR que tenham votado a continuação do processo.

CAPÍTULO IV

Da acusação e da defesa

Artigo 29°

Despacho e acusação

- 1. O despacho de acusação deve especificar a identidade e demais elementos pessoais relativos ao arguido, os factos imputados e as circunstâncias em que os mesmos foram praticados, as normas infringidas, a sanção aplicável e o prazo para a apresentação de defesa.
- 2. Simultaneamente é ordenada a junção aos autos de extrato do registo disciplinar do arguido.

Artigo 30°

Suspensão preventiva

- 1. Com o despacho de acusação que conclua pela aplicação de pena não inferior a seis meses de suspensão pode ser proposta a suspensão preventiva do arguido, a deliberar, por maioria qualificada de dois terços, pelo CDR competente.
- 2. A suspensão preventiva pode ser decretada, em especial, nos casos seguintes:
 - a) Quando exista a possibilidade de prática de novas e grandes infrações disciplinares;
 - Quando a instrução possa ser perturbada em termos que prejudiquem o apuramento da infraçção.
- 3. A suspensão preventiva não pode ultrapassar três meses e deve ser descontada na pena de suspensão que venha a ser aplicada.
- 4. Os processos disciplinares em que o arguido se encontre preventivamente suspenso preferem a todos os demais.

Artigo 31°

Notificação da acusação

- 1. O arguido é notificado da acusação pessoalmente ou pelo correio, entregando- se- lhe a respectiva cópia.
- 2. A notificação, quando feita pelo correio, é remetida, sob registo e aviso de recepção, para o domicílio profissional ou local de trabalho, ou para residência ou domicílio fiscal do arguido, consoante a sua inscrição esteja ou não em vigor.
- 3. Se o arguido se encontrar em parte incerta e for desconhecida a sua residência, é notificado por edital referindo apenas que se encontra pendente um processo e qual o prazo para a apresentação de defesa, o qual deve ser afixado na porta do seu último domicílio profissional, do seu último local de trabalho ou da sua última residência ou domicílio fiscal conhecidos e ainda nas instalações do CDR competente.

Artigo 32°

Prazo para defesa

- 1. O prazo para defesa é fixado pelo relator, não podendo ser inferior a 10 nem superior a 20 dias.
- 2. Quando a notificação seja feita para o estrangeiro ou por edital, o prazo para defesa não pode ser inferior a 30 nem superior a 60 dias.
- 3. A pedido do arguido, pode o relator, em casos justificados pela complexidade da matéria ou por impedimento manifesto, prorrogar o prazo para apresentação da defesa ou aceitá-la, quando apresentada fora de prazo.

Artigo 33°

Representação

- 1. O arguido deve defender-se pessoalmente, podendo porém, nomear em sua defesa um representante especialmente mandatado para o efeito.
- 2. O arguido pode fazer-se representar por qualquer outra pessoa, quando esteja impossibilitado de o fazer pessoalmente por ausência ou incapacidade física ou mental.

Artigo 34°

Apresentação da defesa

- 1. A defesa deve ser apresentada por escrito, expondo claramente os factos, a sua interpretação e as razões que a fundamentam.
- 2. Com a defesa deve o arguido, querendo, apresentar o rol de testemunhas, juntar documentos ou requerer a realização de quaisquer diligências, que podem ser recusadas quando manifestamente impertinentes, dilatórias ou desnecessárias para o apuramento dos factos.
- 3 Não podem ser indicadas mais de 3 testemunhas por cada facto especificado, não devendo o total exceder 10 testemunhas, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.





Artigo 35°

Novas diligências

- 1. O relator pode ordenar a realização de novas diligências que considere necessárias para o apuramento da verdade.
- 2. Quando surjam novos elementos probatórios, deve ser notificado o arguido para que se pronuncie, querendo, em prazo não inferior a 5 nem superior a 10 dias.

Artigo 36°

Alegações

- 1. Realizadas as diligências a que se referem os artigos anteriores, o participante, quando exista, e o arguido são notificados para alegarem, querendo, por escrito, em prazos sucessivos de 10 dias.
- 2. Só há lugar a alegações se a pena indicada na acusação for igual ou superior à de suspensão ou quando o relator o determine.

Artigo 37°

Consulta do processo

1. Durante os prazos para a apresentação da defesa ou das alegações, pode o processo ser Consultado na secretaria regional respectiva, às horas de expediente, ou confiado a advogado constituído, para exame no seu escritório.

Artigo 38°

Relatório

Encerradas as alegações, quando tenham lugar, ou terminado o período referido no artigo 30°, deve o relator, em prazo não superior a 10 dias, elaborar um relatório, no qual deve especificar os factos provados e não provados e as normas violadas, concluindo pelo arquivamento do processo ou pela formulação de uma proposta de sanção.

CAPÍTULO V

Da decisão disciplinar

Artigo 39°

Vista

- 1. Elaborado o relatório, é o processo enviado para exame a cada um dos membros do CDR competente.
- 2. Os membros referidos no número anterior têm 5 dias para estudar o processo, devendo nele exarar a menção de que o fizeram.
- 3. Quando, pela clareza da causa, o relator assim o entenda, são suprimidas as formalidades referidas nos números anteriores, sendo substituídas pela leitura do relatório em reunião do CDR.

Artigo 40°

Decisão

- 1. Terminado o período de exame, é o processo agendado, por ordem da data de acusação, mas sem prejuízo do disposto no número 4 do artigo 30.
- 2. Se algum ou alguns dos membros, quando não tenha havido exame, se declarar não habilitado a decidir, pode ser deliberada a suspensão da decisão, indo o processo a exame do interessado ou interessados, por prazo não superior a 5dias para cada um, findo o qual vai o processo novamente à sessão, para decisão.
 - 3. Os votos de vencido devem ser fundamentados.
 - 4. Em caso de empate o presidente tem voto de qualidade.
- 5. Os processos disciplinares devem ser instruídos e apresentados a julgamento no prazo de um ano a contar da sua distribuição.

Artigo 41º

Novo relator

Quando o CDR discorde do relatório e das propostas do relator, ou quando se mostre excedido o prazo fixado no n.º 5 do artigo anterior, pode deliberar a sua substituição por outro membro, que deve proceder, no prazo de 10 dias, à elaboração do novo relatório, ou à conclusão da instrução no prazo que lhe for fixado.

Artigo 42°

Notificação da decisão

- As decisões finais são notificadas ao arguido, aos interessados e ao presidente da Ordem dos Médicos e publicadas no órgão oficial da Ordem dos Médicos.
- 2. A decisão deve ser notificada ao arguido, nos termos do artigo $31^{\rm o}$

CAPÍTULO VI

Dos recursos

Artigo 43°

Decisões recorríveis

- $1.\ Das$ decisões do CDR cabe recurso para o Conselho Nacional de Disciplina.
- 2. O direito de recurso não pode ser objecto de renúncia antes de conhecida a decisão.
- 3. Não são recorríveis as decisões de mero expediente ou de organização dos trabalhos.

Artigo 44°

Legitimidade

Podem recorrer o arguido, os interessados e o presidente da Ordem dos Médicos.

Artigo 45°

Prazo

- 1. O prazo para interposição de recursos é de 8 dias contados da notificação ou de 15 dias a contar da fixação do edital.
- 2. O presidente pode recorrer no prazo de 30 dias, mandando seguir o recurso mediante simples despacho.

Artigo 46°

Subida e efeitos

- 1. Os recursos interpostos de despachos ou decisões interlocutórios sobem como o da decisão final.
- $2.\ T{\rm \hat{e}m}$ efeito suspensivo os recursos interpostos pelo presidente e os das decisões finais.

Artigo 47°

Alegações em recurso

- 1. Admitido um recurso que suba imediatamente são notificados o recorrente e recorrido, quando haja, para apresentar alegações escritas, em prazos sucessivos de 15 dias.
- 2. O presidente pode limitar-se a fazer seguir o recurso, podendo no respectivo despacho vir alegar o que entender.

Artigo 48°

Decisão do recurso

À decisão dos recursos aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 37º e seguintes.

Artigo 49°

Baixa do processo

Julgado definitivamente em recurso, o processo baixa ao ${\bf CDR}$ respectivo.

CAPÍTULO VII

Dos processos especiais

SECÇÃO I

Processo de inquérito

Artigo 50°

Processo de inquérito

Pode ser deliberada a abertura de processo de inquérito sempre que não esteja concretizada a infracção, não seja conhecido o





infractor ou ainda quando seja necessário esclarecer factos constantes da participação.

Artigo 51°

Objecto do inquérito

- 1. O inquérito apenas tem por objecto factos ocorridos em instituições médicas de natureza privada.
- 2. As direcções médicas e os órgãos de gestão das instituições referidas no número anterior devem prestar, quando solicitados, toda a colaboração necessária ao apuramento dos factos.

Artigo 52°

Tramitação

- 1. O processo de inquérito regula-se pelas normas aplicáveis ao processo disciplinar em tudo o que não estiver especialmente previsto.
- 2. Concluído o inquérito, deve ser elaborado relatório que proponha a instauração de um ou mais processos disciplinares ou o arquivamento do processo, consoante se considere existirem ou não indícios da prática de infracções disciplinares.

SESSÃO II

Processo de revisão

Artigo 53°

Competência

A revisão das decisões insusceptíveis de recurso com trânsito em julgado é da competência do Conselho Nacional de Disciplina.

Artigo 54°

Legitimidade

- 1. O pedido de revisão pode ser formulado pelo interessado, pelo arguido condenado ou ainda por seus herdeiros.
- $2.\ O$ presidente pode apresentar, fundamenta
damente, propostas de revisão.

Artigo 55°

Condições da concessão da revisão

A revisão só pode ser concedida nos casos seguintes:

- a) Quando surjam novos factos ou novas provas susceptíveis de constituir forte presunção no sentido da alteração da decisão a rever;
- b) Quando outra decisão, já sem recurso, tenha vindo considerar como falsos os elementos de prova decisivos para a decisão a rever;
- c) Quando outra decisão, já sem recurso, puna por parcialidade, corrupção ou suborno, praticados no processo a rever, elementos cuja intervenção tenha sido determinante para a decisão;
- d) Quando se mostrar, por exame psiquiátrico ou outras diligências, que a falta de integridade mental do arguido poderia ser causa da sua inimputabilidade.

Artigo 56°

Tramitação

- 1. Apresentando o pedido acompanhado de toda a prova, cabe ao Conselho Nacional de Disciplina decidir da sua admissão, face aos elementos que o acompanharem.
- 2. Sendo admitido, é designado relator e são notificados o arguido e os interessados para se pronunciarem no prazo de 15 dias cada um.
- 3. Compete ao relator elaborar relatório, mandando, caso o entenda, realizar diligências complementares, e apresentar propostas que negue ou conceda a revisão.

Artigo 57°

Baixa do processo

Concedida a revisão, é o processo remetido ao órgão que primeiramente decidiu para que o instrua e decida de novo.

SECÇÃO III

Processo de reabilitação

Artigo 58°

Da reabilitação

- 1. Os médicos expulsos da Ordem dos Médicos podem ser reabilitados desde que hajam decorridos 10 anos sobre a aplicação da pena e se encontrem verificados os seguintes requisitos:
 - a) Tenha havido reabilitação judicial, se a ela houver lugar;
 - Não haja riscos para a saúde dos pacientes e da comunidade:
 - c) Se mostre acautelada a dignidade da medicina.
- 2. Quando a expulsão tenha ocorrido por força do disposto na alínea b) do artigo 18° , a reabilitação depende da prestação de provas públicas, em termos a fixar em regulamento.
- $3.\ {\rm Em}$ casos especiais, a reabilitação pode ser limitada à prática de certos actos médicos.
- 4. À reabilitação aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos $54^{\rm o},~56^{\rm o}~{\rm e}~57^{\rm o}.$

CAPÍTULO VIII

Da execução das decisões e sua impugnação contenciosa

Artigo 59°

Competências

Compete ao presidente do CDR providenciar para que se proceda à execução das decisões proferidas nos processos em que sejam arguidos os médicos inscritos nas secções regionais respectivas.

Artigo 60°

Não cumprimento

É suspensa a inscrição do médico punido até cumprimento das decisões disciplinares.

Artigo 61°

Momento da execução

- 1. As decisões devem ser executadas a partir do dia imediato àquele em que se tornem insusceptíveis de recurso.
- 2. Se à data da notificação da decisão disciplinar estiver suspensa a inscrição do arguido, o cumprimento da pena de suspensão tem início a partir do dia imediato àquele em que tiver lugar o levantamento da suspensão da inscrição.

Artigo 62°

Impugnação contenciosa

Das decisões do Conselho Nacional de Disciplina cabe recurso contencioso, nos termos da lei geral.

Conselho Directivo Nacional, na Cidade da Praia, aos 9 de Julho de 2004. – O Presidente da Ordem dos Médicos Cabo-Verdianos e Presidente do Conselho Directivo Nacional, *Luís de Sousa Nobre Leita*

(424)

Regulamento Interno da Ordem dos Médicos Cabo-Verdianos

O normal funcionamento dos órgãos da Ordem dos Médicos Cabo-verdianos exige que as normas respeitantes às competências de cada um deles e ao seu inter-relacionamento previstas nos Estatutos sejam desenvolvidas em regulamento próprio.

Aliás, são os Estatutos da Ordem a estatuir que cabe ao Conselho Directivo Nacional, enquanto órgão executivo da Ordem, dotá-la de normas e regulamentos internos necessários ao seu bom funcionamento. Reunido na cidade da Praia do dia 22 de Março de 2004.07.22, o Conselho Directivo Nacional debateu e aprovou o Regulamento Interno da Ordem dos Médicos Cabo-Verdianos.





Assim, nos termos da alínea b) do nº3 do artº11º dos Estatutos da Ordem dos Médicos Cabo-Verdianos, aprovados pelo Decreto-Lei nº 65/97, de 20 de Outubro, o Conselho Directivo Nacional delibera o seguinte:

Artigo 1º

É aprovado o Regulamento Interno da Ordem dos Médicos Cabo-Verdianos, que baixa em anexo, assinado pelo Presidente da Ordem e do Conselho Directivo Nacional.

Artigo 2º

O Regulamento Interno da Ordem dos Médicos Cabo-Verdianos entra em vigor na data da sua publicação no Boletim Oficial.

CAPITULO I

Disposições Gerais

Artigo 1°

(Sede e Secções Regionais)

- 1. A Ordem dos Médicos Cabo-Verdianos, adiante designada por Ordem, tem a sua sede nacional na cidade da Praia.
- 2. A Ordem dos Médicos é constituída por duas Secções Regionais:
 - a) Secção Regional do Norte, com jurisdição sobre as ilhas de Barlavento
 - Secção Regional do Sul, com jurisdição sobre as ilhas de Sotavento.
- 3. A Secção Regional Norte tem a Sede em Mindelo e a Secção Regional do Sul tem a sede na Praia.
- 4. A Ordem poderá criar, sempre que o entenda necessário à prossecução dos seus fins, delegações ou outras formas de representação, nomeadamente nas áreas em que não estejam sediadas as secções Regionais.

Artigo 2.

(Lugar de funcionamento dos órgãos)

- 1. Na sede nacional da Ordem funcionam os seus órgãos nacionais e os órgãos consultivos de caracter permanente previstos nos Estatutos
- 2. À convocação do respectivo Presidente, poderá qualquer dos órgãos nacionais reunir-se na sede nacional, em qualquer das sedes regionais ou, ainda, em qualquer ponto do território nacional.
- Enquanto não estiver instalada a sede da Secção Regional do Sul, poderão reunir-se na sede nacional dos órgãos regionais da Ordem.

Artigo 3°

(Serviços ligados à sede nacional)

- 1. Na sede nacional haverá os seguintes Serviços que darão apoio, no exercício das respectivas funções, ao Presidente da Ordem e restantes órgãos nacionais:
 - a) Secretariado;
 - b) Tesouraria e Contabilidade;
 - c) Contencioso Jurídico.
- 2. Compete ao Secretariado a realização do expediente geral, sua selecção e distribuição pelos órgãos competentes e interessados, a compilação da documentação necessária para as reuniões do Presidente e demais órgãos nacionais, a elaboração das actas das sessões nos respectivos livros e o estabelecimento dos contactos de que for incumbido.
- 3. Compete, nomeadamente, aos serviços de Tesouraria e Contabilidade:
 - a) Promover a cobrança das quotizações e outras receitas;
 - Arrecadar as receitas, fazer os pagamentos devidos, depois de as facturas estarem assinadas pelo Presidente ou por quem este determinar;

- Organizar, fiscalizar e assinar os livros e documentos de receitas e despesas;
- d) Elaborar anualmente um orçamento e relatório de contas a submeter à Assembleia/Geral;
- e) Dirigir a escrituração das receitas e despesas;
- f) Organizar os serviços de contabilidade da Ordem.
- 4. Enquanto não for organizado um serviço próprio de contencioso jurídico, poderá a Ordem contratar, em regime de avença ou de tarefa, os serviços de um ou mais juristas. Excepcional e pontualmente, e sempre mediante autorização do Presidente da Ordem, poderão os Serviços referidos neste artigo apoiar os órgãos regionais.
- 5. Poderá o Conselho Directivo Nacional criar outros serviços que entender necessários para a prossecução dos objectivos da Ordem.

CAPÍTULO II

Dos órgãos nacionais e regionais

Artigo 4.º

(Enumeração dos órgãos)

- 1. São órgãos nacionais da Ordem:
 - a) A Assembleia-Geral;
 - b) O Presidente da Ordem;
 - c) O Conselho Directivo Nacional;
 - d) O Conselho Fiscal
 - e) O Conselho Nacional de Disciplina;
- 2. São órgãos regionais da Ordem:
 - a) A Assembleia Regional;
 - b) O Conselho Directivo Regional.
- 3. São órgãos consultivos permanentes da Ordem:
 - a. A Comissão Especializada de Ética Médica e Qualificação Profissional;
 - b. A Comissão Especializada de Saúde Pública.
- 4. Sempre que as circunstâncias o justificarem, poderão a Assembleia-Geral e o Conselho Directivo Nacional criar, com carácter permanente ou temporário, outras Comissões Especializadas para estudo e preparação de questões a serem apreciadas por um daqueles órgãos nacionais.

SECÇÃO I

Da Assembleia-Geral

Artigo 5.

(Natureza e composição da Assembleia Geral)

- 1. A Assembleia-Geral é o órgão deliberativo máximo da Ordem.
- 2. A Assembleia-Geral é composta por todos os membros da Ordem e seus representantes, que estejam no gozo e exercício efectivo dos direitos que essa qualidade lhes confere.

Artigo 6.°

(Atribuições da Assembleia Geral)

Compete à Assembleia-Geral da Ordem discutir, apreciar e deliberar sobre todos os assuntos respeitantes à vida e aos interesses da Ordem, designadamente:

- a) Eleger os titulares dos órgãos nacionais da Ordem e os membros da Mesa da Assembleia-Geral;
- Propor, para aprovação do Governo, alterações aos estatutos e ao Código Deontológico;
- c) Aprovar o seu Regimento e Regulamento Eleitoral;



- d) Discutir e aprovar anualmente o Orçamento, o Relatório de Actividades, o Plano Actividades para o ano civil seguinte, bem como as contas da Ordem que lhe forem submetidos pelo Conselho Directivo Nacional;
- e) Apreciar e aprovar o Relatório de fim de mandato apresentado pelo Presidente da Ordem;
- Apreciar a actividade dos demais órgãos da Ordem, podendo modificar, rectificar ou revogar quaisquer actos dos mesmos, sem prejuízo dos direitos de terceiros, nos termos da lei;
- g) Criar Comissões de estudos e Comissões ad-hoc;
- h) Propor ao Governo, através do Conselho Directivo Nacional, as medidas e providências que tenham por fim a melhoria do exercício da medicina no país;
- Deliberar sobre tudo o mais que respeite às atribuições da Ordem que não esteja reservado estatutáriamente a outros órgãos.

Artigo 7°

(Composição da mesa da Assembleia Geral)

- A Mesa da Assembleia-Geral é constituída por um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário.
 - 2. Compete à Mesa da Assembleia-Geral:
 - a) Dirigir os trabalhos da Assembleia-Geral;
 - Preparar, em estreita ligação com o Presidente da Ordem, as reuniões da Assembleia-Geral;
 - c) Elaborar as Actas das reuniões da Assembleia-Geral;
 - d) Verificar a elegibilidade dos candidatos aos órgãos da Ordem

Artigo 8.º

(Atribuições do Presidente da Mesa)

Ao Presidente da Mesa da Assembleia-Geral compete convocar as reuniões da Assembleia-Geral, dirigir os trabalhos da mesa, distribuindo tarefas aos membros, e orientar e dirigir os trabalhos da Assembleia-Geral.

Artigo 9°

(Reuniões da Assembleia Geral)

- A Assembleia-Geral reúne-se, ordinariamente, uma vez por ano e, extraordinariamente, sempre que circunstâncias especiais o justifiquem, a solicitação do Presidente da Ordem, da Mesa da Assembleia-Geral ou de pelo menos dois terços dos membros da Ordem.
 - 2. As reuniões não são públicas.

Artigo 10.º

(Quorum de funcionamento)

- 1. As reuniões da Assembleia-Geral só poderão realizar-se, em primeira convocação, com a presença ou representação de mais de metade dos seus membros com inscrição em vigor.
- 2. Se uma hora e meia após a que for designada para o início da sessão ainda não houver *quorum*, a Assembleia -Geral poderá iniciar a sessão e deliberar com o número de membros presentes e representados.
- 3. Para efeitos de constituição de quorum, o número de representações não poderá exceder um terço do número de presenças.

Artigo 11.º

(Deliberações da Assembleia Geral)

1. Salvo disposição em contrário, as deliberações da Assembleia-Geral serão tomadas por maioria simples dos votos dos membros presentes e representados.

- 2. Em caso de empate, proceder-se-á a nova votação, e, se persistir o empate, a deliberação ficará adiada para nova reunião da Assembleia-Geral.
- $3.\;$ A aprovação do regulamento eleitoral será por maioria de dois terços dos membros presentes e representados.

SECÇÃO II

Do Presidente da Ordem

Artigo 12.º

(Atribuições do Presidente da Ordem)

- 1. Ao Presidente da Ordem compete, nomeadamente:
 - a) Representar a Ordem em juízo e fora dele;
 - b) Convocar e presidir as reuniões do Conselho Directivo Nacional, tendo voto de qualidade;
 - Executar e fazer executar as deliberações do Conselho Directivo Nacional;
 - d) Elaborar o relatório anual de actividades da Ordem;
 - e) Apresentar o relatório de fim de mandato à reunião ordinária da Assembleia-Geral;
 - f) Apresentar à Assembleia-Geral o Projecto de Orçamento Anual e de relatório das actividades da Ordem;
 - g) Solicitar ao Presidente da Mesa a convocação da Assembleia-Geral extraordinária;
 - h) Exercer as demais atribuições que as leis e os regulamentos lhe confiram.
- 2. O Presidente da Ordem será substituído, nos seus impedimentos temporários, pelo Vice-Presidente do Conselho Directivo Nacional.
- 3. O impedimento permanente do Presidente da Ordem determinará nova eleição nos 90 dias subsequentes, cessando o Presidente eleito as suas funções no fim do termo normal do mandato substituído.

Artigo 13.º

(Representação da Ordem)

A representação da Ordem no país e no estrangeiro é assegurada pelo Presidente, seu substituto legal ou quem ele designar, ouvido o Conselho Directivo Nacional.

Artigo 14°

(Direito de participação)

O Presidente da Ordem tem o direito de assistir às reuniões de quaisquer órgãos onde não tenha assento obrigatório, estatutária ou regularmente, mas sem direito de voto.

SECCÃO III

Do Conselho Directivo Nacional

Artigo 15°

(Natureza e Composição do Conselho Directivo Nacional)

- $1.\ {\rm O}$ Conselho Directivo Nacional é o órgão executivo máximo da Ordem.
- 2. O Conselho Nacional é constituído por um Presidente, que é o Presidente da Ordem, um Vice-Presidente, os Presidentes dos Conselhos Directivos Regionais, um Tesoureiro e um Secretário.

Artigo 16°

(Atribuições do Conselho Directivo)

Compete ao Conselho Directivo Nacional:

- a) Executar as deliberações da Assembleia-Geral;
- Velar pelo cumprimento dos presentes Estatutos e dos regulamentos, bem como das resoluções da Ordem;





- Dotar a Ordem dos regulamentos e normas necessárias ao seu bom funcionamento, com excepção dos que forem da competência de outros órgãos;
- d) Admitir ou recusar os pedidos de inscrição dos médicos na Ordem, com fundamento nas leis e regulamentos;
- e) Fixar o montante das jóias de inscrição e quotas mensais;
- f) Elaborar o relatório do fim de mandato a submeter à reunião ordinária da Assembleia-Geral;
- g) Administrar o património da Ordem e zelar pelos seus bens e valores.

Artigo 17°

(Reuniões do Conselho Directivo Nacional)

- 1. O Conselho Directivo Nacional reúne-se ordinariamente de três em três meses e, extraordinariamente, a solicitação do Presidente ou de três dos seus membros.
 - 2. As reuniões não são públicas.
- 3. Em certos casos, as reuniões do Conselho Directivo Nacional poderão ser confidenciais, no todo ou em parte, se assim for julgado conveniente por unanimidade dos presentes, sendo as actas exaradas em livro especial.
- 4. Sempre que necessário o Presidente poderá convocar outros Órgãos Nacionais e Regionais da Ordem para assistirem às reuniões da Ordem, sem direito a votos.

Artigo 18°

(Quorum de Funcionamento do Conselho Directivo Nacional)

- 1. O Conselho Directivo Nacional só pode reunir-se e deliberar validamente estando presente a maioria absoluta de seus membros.
- 2. As deliberações são tomadas por maioria de votos dos presentes, tendo o Presidente voto de qualidade.

Artigo 19°

(Atribuições do Presidente do Conselho Directivo Nacional)

Compete ao Presidente do Conselho Directivo Nacional:

- a) Convocar e dirigir as reuniões do Conselho;
- b) Distribuir pelos membros os assuntos a estudar ou a relatar.

Artigo 20°

(Atribuições do Tesoureiro e do Secretario)

- 1. Compete ao Tesoureiro coordenar os Serviços de Tesouraria e Contabilidade, referidos no artigo 3º, nº3.
- 2. Compete ao Secretario a coordenação dos serviços de secretariado referidos no artigo 3º,nº2.

SECCAO IV

Do Conselho Fiscal

Artigo 21°

(Natureza e Composição do Conselho Fiscal)

- 1. O Conselho Fiscal é constituído por um Presidente, um Vice-Presidente e um Vogal.
- 2. Compete ao Conselho Fiscal acompanhar e fiscalizar a execução do orçamento e dar parecer sobre os relatórios e contas apresentados pelos Conselhos Directivos Nacional e Regionais.

Artigo 22°

(Reuniões do Conselho Fiscal)

1. O Conselho Fiscal reúne-se ordinariamente no 1º trimestre de cada ano para emitir parecer sobre as contas do ano civil antecedente e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente para se pronunciar sobre a situação financeira da

2. Aplicam-se, correspondentemente, as disposições previstas no $n^{\circ}2$ do artigo 17° e no artigo 18° .

Artigo 23°

(Direito de participação)

O Presidente do Conselho Fiscal pode assistir, sem direito de voto, às reuniões do

Conselho Directivo Nacional ou dos Conselhos Directivos Regionais.

SECCÃO V

Do Conselho Nacional de Disciplina

Artigo 24°

(Composição e atribuições)

- 1. O Conselho Nacional de Disciplina é constituído por um Presidente, um Vice-Presidente e um Vogal.
 - 2. Compete ao Conselho Nacional de Disciplina:
 - a) Instaurar ou mandar instaurar os competentes processos disciplinares;
 - b) Julgar as infracções ao exercício da profissão e à deontologia previstas nos presentes Estatutos e seus regulamentos e no Código Deontológico;
 - Julgar os recursos interpostos das decisões proferidas pelos Conselhos Directivos Nacional e Regionais;

Artigo 25°

(Atribuições do Presidente do Conselho Nacional de Disciplina)

Cabe ao Presidente do Conselho Nacional de Disciplina, nomeadamente:

- a) Convocar e presidir as reuniões do Conselho Nacional de Disciplina;
- b) Ordenar inquéritos e a instauração dos competentes processos disciplinares aos membros da Ordem;
- c) Fazer cumprir as deliberações do Conselho Nacional de
- d) Instruir os processos disciplinares em que sejam arguidos os membros do Conselho Directivo Nacional e do Conselho Nacional de Disciplina.

Artigo 26°

(Reuniões do Conselho Nacional de Disciplina

- 1. O Conselho Nacional de Disciplina reúne-se sempre que se justifique, por convocação do seu Presidente e nunca menos de uma vez por ano.
- 2. Aplicam-se correspondentemente, as disposições previstas no nº2 do artigo 17° e no artºigo 18° ,

CAPITULO III

Dos Órgãos Regionais

Artigo 27°

(Enumeração dos Órgãos Regionais)

São órgãos regionais da ordem:

- a) A Assembleia Regional;
- b) O Conselho Directivo Regional.

SECCAO I

Da Assembleia Regional

Artigo 28°

(Composição da Assembleia Regional e âmbito de jurisdição)

- 1. A Assembleia Regional e constituída por todos os médicos da Secção regional respectiva, desde que estejam no gozo e exercício efectivo dos direitos que essa qualidade lhes confere.
- 2. A Assembleia Regional tem poder deliberativo e vinculativo sobre matérias respeitante à sua área de jurisdição, sem prejuízo de apreciar e deliberar sobre outras de âmbito nacional a serem presentes à Assembleia-Geral e Conselho Directivo Nacional.

Artigo 29°

(Atribuições da Assembleia Regional)

Compete à Assembleia Regional:

- a) Eleger e demitir os membros da Mesa da Assembleia Regional e os do Conselho Directivo Regional;
- b) Aprovar o relatório e contas do Conselho Directivo Regional;
- c) Apreciar e deliberar sobre o orçamento regional proposto pelo respectivo Conselho Directivo;
- d) Debater as alterações aos Estatutos, quando expressamente convocada para o efeito;
- e) Aprovar o seu Regimento;
- f) Pronunciar-se sobre todos os assuntos que interessem aos médicos, desde que constem das respectivas ordens de trabalho.

Artigo 30°

(Composição da Mesa da Assembleia Regional)

- 1. A Mesa da Assembleia Regional é constituída por um Presidente, um Vi Presidente e um Secretario.
 - 2. Compete à Mesa da Assembleia Regional:
 - a) Preparar e dirigir os trabalhos da Assembleia Regional;
 - b) Elaborar as Actas das reuniões da Assembleia Regional;
 - Verificar a elegibilidade dos candidatos aos órgãos regionais da Ordem

Artigo 31°

(Atribuições do Presidente da Mesa da Assembleia Regional)

Compete ao Presidente da Mesa da Assembleia Regional:

- a) Convocar e dirigir as reuniões da Assembleia Regional, distribuindo tarefas aos membros;
- Participar à Assembleia quaisquer assuntos que a esta importe conhecer;
- Prestar à Assembleia todos os esclarecimentos que possam orientar a discussão dos assuntos da ordem dos trabalhos;
- d) Transmitir aos órgãos executivos correspondentes as resoluções e sugestões da Assembleia.

Artigo 32°

(Reuniões da Assembleia Regional)

- 1. A Assembleia Regional reúne-se, ordinariamente, uma vez por ano e, extraordinariamente, sempre que as circunstâncias especiais o justifiquem, a solicitação do Presidente da Mesa, do Conselho Directivo Regional ou a requerimento de um mínimo de dois terços dos médicos inscritos na respectiva região.
 - 2. As reuniões da Assembleia Regional não são publicas.

Artigo 33°

(Quorum de funcionamento da Assembleia Regional)

- 1. As reuniões da Assembleia Regional só poderão realizar-se, em primeira convocação, com a presença ou representação de mais de metade dos seus membros com inscrição em vigor.
- 2. Se uma hora e meia após a que for designada para o inicio da sessão ainda não houver quorum, a Assembleia poderá iniciar a sessão deliberar com o numero de membros presentes e representados.
- 3. Para efeitos de constituição de quorum, o numero de representações não poderá exceder e um terço do numero de presenças.

Artigo 34°

(Deliberações da Assembleia Regional)

- 1. Salvo disposição em contrário, as deliberações da Assembleia Regional serão tomadas por maioria simples dos votos dos membros presentes e representados.
- 2. Em caso de empate, proceder-se-á a nova votação, e, se persistir o empate, a deliberação ficará adiada para nova reunião da Assembleia Regional.

Artigo 35°

(Direito de Participação nas Assembleias Regionais)

O Presidente da Ordem e os membros dos Conselhos Directivos Nacional e Regionais, sempre que o desejem ou seja conveniente e útil ao esclarecimento da Assembleia, poderão assistir, sem direito de voto, às sessões das Assembleias Regionais onde não tenham assento obrigatório.

SECÇAO II

Conselho Directivo Regional

Artigo 36°

(Natureza e Composição do Conselho Directivo Regional)

- Conselho Directivo Regional é o órgão executivo da Ordem a nível de cada Secção Regional.
- 2. O Conselho Directivo Regional é constituído por um Presidente, um Vice-Presidente, um Tesoureiro e um Secretário.

Artigo 37°

(Atribuições do Conselho Directivo Regional)

Compete ao Conselho Directivo Regional:

- a) Executar as deliberações da Assembleia Regional:
- b) Dirigir e coordenar a actividade da Ordem a nível regional;
- Divulgar e dar execução às directrizes emanadas do Conselho Directivo Nacional.
- d) Elaborar e apresentar, anualmente, à Assembleia Regional o relatório, as contas e o orçamento regionais;
- e) Organizar o processo de inscrição na Ordem dos Médicos da respectiva região;
- f) Proceder ao registo dos médicos da região;
- g) Requerer ao Presidente da Mesa da Assembleia Regional a convocação de Assembleias extraordinárias, nos termos deste regulamento.

Artigo 38°

(Reuniões do Conselho Directivo Regional)

1. O Conselho Directivo Regional reúne-se ordinariamente de três em três meses e, extraordinariamente, a solicitação do Presidente ou de dois dos seus membros.





2. As reuniões não são publicas.

Artigo 39°

(Quorum de Funcionamento do Conselho Directivo Regional)

- 1. O Conselho Directivo Regional só pode reunir-se e deliberar validamente estando presente a maioria absoluta de seus membros.
- 2. As deliberações são tomadas por maioria de votos dos presentes, tendo o Presidente voto de qualidade.

Artigo 40°

(Atribuições do Presidente do Conselho Directivo Regional)

Compete ao Presidente do Conselho Directivo Regional:

- a) Convocar e dirigir reuniões do Conselho;
- Representar o Conselho Directivo Regional no Conselho Directivo Nacional;
- c) Distribuir pelos membros os assuntos a estudar ou a relatar

Artigo 41º

(Atribuições do Tesoureiro e Secretário Regionais)

É correspondentemente aplicável, no que respeita às competências do Tesoureiro e Secretário, o disposto no artigo 20°

CAPITULO IV

Dos Órgãos consultivos

Artigo 42°

(Órgãos Consultivos Permanentes)

São órgãos consultivos de carácter permanente da Ordem:

- a) A Comissão especializada de Ética e Qualificação Profissional:
- b) A Comissão Especializada de Saúde Publica.

Artigo 43°

(Remissão)

- 1. As Comissões Especializadas previstas referidas no artigo antecedente e as Comissões especializadas não permanentes mencionadas no nº 7 do artigo 8º dos Estatutos têm a composição e reger-se-ão pelo disposto naquele artigo e nos artigos $16^{\rm o}$ a $18^{\rm o}$ dos Estatutos.
- 2. Se o julgarem necessário, podem as Comissões Especializadas aprovar o seu Regimento.

CAPITULO V

Disposições transitórias

Artigo 44°

(Exercício de atribuição do Conselho Directivo Regional pelo Conselho Directivo Nacional)

Enquanto não forem eleitos, nos termos do presente regulamento, os membros do Conselho Directivo Regional, serão exercidas pelo Conselho Directivo Nacional as atribuições constantes das alíneas e) e f) do artigo 37° .

Conselho Directivo Nacional, na Cidade da Praia, aos 22 de Março de 2004. — O Presidente da Ordem dos Médicos Cabo-Verdianos e Presidente do Conselho Directivo Nacional, *Luís de Sousa Nobre Leite*.

(425)

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

----0----

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos, Notariado e Identificação

Conservatória dos Registos Predial, Comercial e Automóvel da Região da Praia

O CONSERVADOR: CARLOS GREGÓRIO GONÇALVES

EXTRACTO

Certifico, narrativamente para efeito de publicação que as presentes fotocópias compostas de duas folhas estão conformes os originais na qual foi constituída uma sociedade unipessoal com a denominação "CRISTAL CYBER – PEDRO FORTES, INFORMATIVA SOCIEDADE UNIPESSOAL, LD^a"

CONTRATO DE SOCIEDADE

Pedro António Lopes Fortes, solteiro, natural de freguesia de Santo André, Concelho de Porto Novo, residente na Terra Branca Praia, portador do bilhete de identidade número 69405 de 23/04/2002, emitido pelo Arquivo Nacional de Identificação Civil e Criminal, na Praia.

Pelo presente instrumento, constitui uma sociedade comercial unipessoal por quotas, nos termos e condições constantes dos artigos seguintes.

Artigo 1º

- 1. É constituída nos termos do presente contrato, e por tempo indeterminado a firma denominada "CRISTAL CYBER, Sociedade unipessoal Lda". com sede em Terra Branca Praia, podendo a mesma ser transferida para qualquer ponto do território nacional, por decisão da gerência.
- 2. Poderão ainda, por decisão da gerência, ser criadas delegações em qualquer parte do território nacional.

Artigo 2º

A sociedade tem por objecto a prestação de serviço de Internet, digitação e impressão de textos, fotocópias, encadernações, scanner, plastificações, venda de acessórios informáticos e serviços telefónicos.

Artigo 3º

O capital social é de 600.000\$00 (seiscentos mil escudos) acha-se realizado em 50% que corresponde a 300.000\$00 (trezentos mil escudos). O restante será realizado no prazo de 1 (um) ano, correspondendo à quota única de igual valor e pertencendo a Pedro António Lopes Fortes, portador do Bilhete de Identidade nº 69405, emitido aos 23 de Abril de 2002.

Artigo 4º

A capital social poderá ser aumentada por decisão do sócio gerente se assim se justificar.

Artigo 5°

- 1. A sociedade poderá ser dissolvida nos termos da lei comercial vigente ou por decisão do sócio.
- 2. Em caso de morte ou interdição do único sócio, a sociedade poderá continuar com os herdeiros ou representantes legais, devendo para tal ser escolhido um que os represente na sociedade enquanto a quota permanecer indivisa.

Artigo 6º

Os poderes da assembleia-geral são exercidos pelo sócio único, nos termos do artigo $338^{\rm o}$ do código das sociedades comerciais.

Artigo 7

A gerência da sociedade impende ao sócio único ou a quem por ele for designado mediante bastante procuração.

Artigo 8º

O ano social coincide com o ano civil e os balanços da sociedade serão elaborados anualmente e encerrados até 31 de Dezembro de cada ano.





Artigo 9°

A fiscalização das contas da sociedade será atribuída a um técnico de contas, escolhido pelo único sócio/gerente.

Artigo 10°

Nos casos omissos aplicar-se-á supletivamente a legislação sobre a matéria em vigor em Cabo Verde aplicável às sociedades por quotas.

Conservatória dos Registos da Região da Praia, aos 20 de Agosto de 2004. — O Conservador, *Carlos Gregório Gonçalves*.

(426)

O CONSERVADOR: CARLOS GREGÓRIO GONÇALVES CERTIFICA

- a) Que a fotocópia apensa a esta certidão está conforme com os originais;
- b) Que foi extraída matricula nº 1597;
- c) Que foi requerida pelo número sete;
- d) Que ocupa 3 folhas numeradas e rubricadas, pelo Ajudante e leva aposto o selo branco desta Conservatória.

CONSULTORES ASSOCIADOS, LD^a

Sociedade por quotas de responsabilidade Limitada.

O Conservador, Carlos Gregório Gonçalves.

o1 Ap. 06/2003/12/10

CONTRATO DE SOCIEDADE:

SEDE: Achada de Santo António, cidade da Praia podendo abrir delegações, sucursais ou outras formas de representação em qualquer ponto do território nacional ou estrangeiro.

OBJECTO: Prestação de serviços de consultoria nas áreas de promoção de investimento, financiamento e gestão de projectos, gestão de empresas, fiscalidade, desenvolvimento institucional, sociedades nas mesmas.

DURACÃO: Tempo indeterminado

CAPITAL: 200.000\$00 SOCIOS E QUOTAS:

José Luís Fernandes Lopes, maior, casado em regime de comunhão de adquiridos com Ester Fontes Mendes Fernandes Lopes residente nesta cidade, 160 000\$00, corresponde a 80%

Célia Duarte Delgado, divorciada, residente nesta cidade; 20.000\$00 corresponde a 10%.

Eurico António de Jesus Pinto Monteiro, casado no regime de comunhão de adquiridos com Olimpia Sousa fernandes Pinto Monteiro, residente nesta cidade; 20 000\$00, corresponde a 10%.

GERENCIA: Exercida pelo sócio José Luís Fernandes Lopes.

FORMA DE OBRIGAR: Com a assinatura da gerência.

NATUREZA: DEFINITIVA

O Conservador, Carlos Gregório Gonçalves.

(427)

Conservatória do Registo da Região de 1ª Classe de S. Vicente CERTIFICA

- a) Que a fotocópia apensa a esta certidão está conforme com os originais;
- b) Que foi extraída matricula e inscrição em vigor;
- c) Que foi requerida pelo número dois do diário do dia dezassete de Agosto do corrente, por Eugénia Delfina da Cruz de Pina;
- d) Que ocupa 1 folha numerada e rubricada, pelo Ajudante e leva aposto o selo branco desta Conservatória.

CONTA Nº 433/04

| Art° 1° | 40\$00 |
|---------------|---------|
| Art° 9° | 30\$00 |
| Art° 11°, 1 | 150\$00 |
| IMP - Soma | 220\$00 |
| 10% C. J | 22\$00 |
| Art° 24° a) | 3\$00 |
| Selo do Livro | 2\$00 |
| Soma Total | 247\$00 |

São: (duzentos e guarenta e sete escudos)

Elaborado nos termos da nova redacção dada ao nº 2 do artigo setenta e oito do Código do Notariado, através do Decreto Legislativo nº 2/97 de 10 de Fevereiro, que faz parte integrante da escritura de constituição de sociedade comercial por quotas denominada PADARIA MATIAS E PINA LIMITADA, celebrada aos treze de Agosto do corrente, na Conservatória dos Registos da Região de 1ª Classe de São Vicente, matriculada sob o nº 924/2004.

ESTATUTOS DA PADARIA MATIAS & PINA LDA

Artigo 1°

É constituída a sociedade por quotas denominada PADARIA MATIAS & PINA LIMITADA, com sede em Salamansa, S. Vicente.

Artigo 2°

O objecto da sociedade é panificação ,venda e comercialização de produtos ligados a essa actividade.

Artigo 3°

A sociedade tem o capital social de 250.000\$00 (duzentos e cinquenta mil escudos) distribuida da seguinte forma:

Eugénia Delfina da Cruz de Pina - 125.000\$00.

José Oliveira Matias - 125.000\$00.

Artigo 4°

A Sociedade pode aumentar o seu capital social sempre que for necessário mas não é permitido a cessão de quotas a estranhos sem consentimento da sociedade, sendo contudo livre a cessão entre os sócios

Artigo 5°

A Gerência da sociedade e a representação dela em juízo ou fora dele, é atribuída aos dois sócios fundadores

Artigo 6°

A Sociedade obriga-se junto das instituições financeiras mediante a assinatura dos dois sócios gerentes.

Artigo 7°

Os lucros anuais apurados pelos balanços, depois de deduzidos os encargos e despesas afectos ao exercício, serão distribuídos sócios na proporção das suas quotas ou terão as aplicações que a sociedade deliberar na assembleia geral.

Artigo 8°

A sociedade só se dissolverá nos casos previstos na lei e sua partilha será conforme acordado pelos sócios, nos termos da lei.

Artigo 9°

A sociedade reúne em assembleia ordinariamente uma vez por ano para aprovação do relatório de actividades e contas.

Artigo 10°

Os casos omissos neste Estatuto serão regulados pelas disposições legais aplicáveis e ás deliberações legalmente tomadas.

Conservatória do Registo da Região de 1ª Classe de São Vicente, aos 26 de Abril de 2004. – O Conservador, *Carlos Manuel Fontes Pereira da Silva*.

(428)



Na secção de vendas da Imprensa Nacional Encontra à venda as seguintes Brochuras

| Imposto Único Sobre o Património IUP | 300\$00 |
|--|----------|
| Imposto Único Sobre o Rendimento IUR | 850\$00 |
| Código das Empresas Comercias e Registo deFirmas | 1400\$00 |
| I Volume do Imposto Sobre o Valor Acrescentado IVA | 700\$00 |
| II Volume do Imposto Sobre o Valor Acrescentado IVA | 400\$00 |
| III Volume do Imposto Sobre o Valor Acrescentado IVA | 615\$00 |





Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

<u>A VISO</u>

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.

C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09

Email: incv@cytelecom.cv

ASSINATURAS

| Para o país: | | | Para países de expressão portuguesa: | | | | | |
|--|-----------|-----------|--------------------------------------|-----------|-----------|--|--|--|
| | Ano | Semestre | | Ano | Semestre | | | |
| I Série | 5 000\$00 | 3 700\$00 | I Série | 6 700\$00 | 5 200\$00 | | | |
| II Série | 3 500\$00 | 2 200\$00 | II Série | 4 800\$00 | 3 800\$00 | | | |
| III Série | 3 000\$00 | 2 000\$00 | III Série | 4 000\$00 | 3 000\$00 | | | |
| AVULSO por cada página 10\$00 Para outros países: | | | | | | | | |
| Os períodos de assinaturas contam-se por anos I Série | | | | | 6 200\$00 | | | |
| civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa. | | | II Série | 5 800\$00 | 4 800\$00 | | | |
| | | | III Série | | | | | |
| AVULSO por cada página | | | | | | | | |
| PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS | | | | | | | | |
| 1 Página | | | | | | | | |
| 1/2 Página | | | | | | | | |
| 1/4 Página | | | | | | | | |

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço

PREÇO DESTE NÚMERO — 160\$00